



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Na justificação, os autores afirmam que:

- a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material;





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador;
- há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal; e
- a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da polícia civil e que é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal.

Foram apresentadas as seguintes emendas pelo Senador Nelsinho Trad:

- Emenda nº 1, posteriormente retirada; e
- Emenda nº 2, que busca adicionar o art. 2º-A à PEC, para dispor que a atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal e que nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação da PEC, será extinto do cargo de origem, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo de 180 dias do art. 2º da PEC, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária.

## II – ANÁLISE

De acordo com o *caput* do art. 356 do Regimento Interno, compete à CCJ emitir parecer sobre PEC.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A PEC foi assinada por 27 Senadores, atendendo ao inciso primeiro do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não há nenhuma limitação circunstancial (vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio) que impeça a deliberação de emendas à Constituição, em obediência ao § 1º do art. 60 da CF.

A PEC não tende a abolir nenhuma cláusula pétrea (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais), em cumprimento ao § 4º do art. 60 da CF.

A PEC atende a todos os requisitos da juridicidade: adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a PEC não contraria nenhuma norma regimental.

No mérito, a PEC é conveniente e oportuna.

O Código de Processo Penal prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por perito criminal oficial. Mas a CF não traz as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144 nem trata da figura do perito criminal oficial.

As polícias científicas são o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

A autonomia do perito é fundamental para a garantia dos direitos humanos, pois a subordinação pode fazer com que ele seja obrigado por um superior a elaborar laudo com falsas conclusões e isso acarrete a condenação de um inocente ou a absolvição de um criminoso.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A PEC, enfim, contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento das investigações criminais e da Justiça.

Já a Emenda nº 2 deve ser rejeitada. Trata-se de um pleito corporativista de algumas categorias que não foram aprovadas em concurso público para o cargo de perito criminal, mas que, unilateralmente, intitulam-se peritos e denominam seus relatórios de laudos. As emendas, subrepticiamente, abrem uma perigosa brecha para que os Estados e o Distrito Federal, pressionados por determinadas categorias, realizem uma transposição de cargos públicos, ou seja, promovam um “trem da alegria”, sem retorno para a população (aumento de salário sem aumento de trabalho) e com impacto negativo nos cofres públicos.

É preciso, no entanto, atualizar a redação de alguns dispositivos da PEC em razão da posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, **rejeitando-se** a Emenda nº 2, e com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019:

“Art. 21. ....  
.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019:

“Art. 32. ....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 144 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019:

“Art. 144. ....

.....

IV – polícias civis e polícias científicas;

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias científicas e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR)

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

**Senador Davi Alcolumbre, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

